

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2019

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

Relator: Deputado JUNINHO DO PNEU

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 629, de 2019, de autoria do Deputado Rogério Peninha Mendonça. A iniciativa altera a Lei nº 10.233, de 2001, para fixar parâmetros de atendimento em praça de pedágio que, se não observados, dão ensejo à suspensão da cobrança e à livre passagem dos veículos. Conforme a proposta, os parâmetros são os seguintes:

- “a) filas defronte cabines de pedágio ultrapassarem duzentos metros de comprimento, consideradas as distâncias mínimas de segurança entre os veículos, ou;*
- “b) usuários permanecerem por mais de dez minutos, em fila, à espera de passagem por cabines de pedágio, considerado o ritmo normal de marcha em tal circunstância.”*

Na justificação da proposta, o autor informa que propostas semelhantes já tramitaram na Casa, mas foram arquivadas ao final da última legislatura. Argumenta que “é muito importante inscrever na lei tal obrigação (suspensão da cobrança em caso de não atendimento dos parâmetros), de sorte a impedir que nos contratos de concessão que estão por vir o regulador possa simplesmente deixar de incluir nos Programas de Exploração da Rodovia – PER (que complementam os contratos) a presença de cláusula

* C D 1 9 4 6 1 0 8 1 6 0 0 0

relativa à espera máxima para pagamento de pedágio nas praças de cobrança”.

Apensado a este o Projeto de Lei 4.904 de 2019, que dispõe sobre diferenciação tarifária em razão de variação temporal da demanda e sobre tempo máximo de espera para travessia de praça de cobrança de pedágio.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos em exame, a ser deliberado na Comissão de Viação e Transportes busca a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

Os Programas de Exploração de Rodovias, associados aos contratos de concessão de rodovia federal, já consta cláusula que obriga o concessionário a liberar a passagem gratuita de veículos nas praças de pedágio no caso de formação de filas superiores a 300 metros ou de espera superior a 10 minutos.

“Em qualquer condição ou período da concessão, as filas máximas nas Praças de Pedágio ou Auxiliares não deverão ultrapassar 300 m de extensão, limite que deverá ser visualizado por meio de faixa sinalizada no pavimento, e, ainda, qualquer usuário não deverá permanecer na fila por mais de 10 minutos. Caso a Concessionária observe que qualquer dos limites pode vir a ser atingido, deverá liberar a passagem de veículos sem cobrança de pedágio, sem que isto possa gerar qualquer pedido de ressarcimento.”¹

Ocorre, todavia, que a exigência regulatória ampara-se, atualmente, no poder discricionário da Administração, deixando a cargo da agência reguladora a escolha de incluir ou não a mencionada restrição.

¹ http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/PER_atualizado_Autopista_Fernao_Dias.pdf

* C D 1 9 4 6 1 0 8 1 6 0 0 0

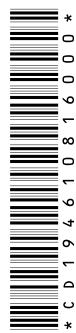
Muito das vezes as concessionárias reduzem o número de funcionários o que gera mais atrasos no deslocamento dos cidadãos.

Ademais, vale salientar que o consumidor acaba sendo lesado pela ineficiência ocasionada com o retardo e demora do atendimento prestado pelas concessionárias dos pedágios limitando o direito de ir e vir dos usuários.

Isso posto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 629, de 2019 e nº 4.904 de 2019, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator



A standard 1D barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black lines of varying widths on a white background. The barcode is used for document tracking and identification.

* C D 1 9 4 6 1 0 8 1 6 0 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI No 629 de 2019 e 4.904 de 2019.

Obriga a suspensão de cobrança de pedágio e a liberação da passagem de veículos na hipótese de haver retardo no atendimento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”, para fixar parâmetros de atendimento em praça de pedágio que, se não observados, dão ensejo à suspensão da cobrança e à livre passagem dos veículos.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....

§ 2º Para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de:

.....

* C D 1 9 4 6 1 0 8 1 6 0 0 0

I - compatibilizar, na elaboração dos editais de licitação, a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – incluir obrigatoriamente em todos contratos de concessão a cláusula que preveja a obrigatoriedade de o concessionário suspender a cobrança de tarifa e de liberar a passagem de veículos, sem direito a ressarcimento, toda vez que:

a) filas defronte cabines de pedágio ultrapassarem duzentos metros de comprimento, consideradas as distâncias mínimas de segurança entre os veículos, ou;

b) usuários permanecerem por mais de dez minutos, em fila, à espera de passagem por cabines de pedágio, considerado o ritmo normal de marcha em tal circunstância.”

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovias federais que estejam em vigor serão adaptados ao que prevê o § 2º, inciso II, do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, em conformidade com a redação que lhe foi dada nesta Lei.

Art. 4º O descumprimento de cláusula contratual formulada nos termos previstos no § 2º, inciso II, do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, em conformidade com a redação que lhe foi dada nesta Lei, sujeita o infrator à penalidade de multa de um milhão e quinhentos mil reais.

Parágrafo único. A penalidade somente será aplicada após defesa prévia, garantida em regular processo administrativo.

Art. 5º Por força do que prevê o § 2º, inciso II, do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, em conformidade com a redação que lhe foi dada nesta Lei, o concessionário de rodovia federal é obrigado a identificar, na via, o limite de extensão da fila de espera para pagamento de pedágio, assim como a afixar placa, para orientação dos usuários, com os seguintes dizeres:

“Limite de espera:
200 metros ou 10 minutos.
Lei Federal nº ”

* C D 1 9 4 6 1 0 8 1 6 0 0 0

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado JUNINHO DO PNEU
Relator

